

4. TÉCNICAS

4.1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA INTEGRAR E ACLARAR DECISÃO, COM ADMISSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE

ELAINE MARTINS PARISE
Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Coordenadora de Controle da Constitucionalidade
Especialista em Direitos Difusos e Coletivos – PUC / MG

GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA
Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assessor Especial do CEAF
Mestre em Direito Processual Civil – PUC/SP
Doutor em Direitos Difusos e Coletivos - PUC/SP
Coordenador e Professor do Mestrado da Universidade de Itaúna/MG

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, DESEMBARGADOR XXXX

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº XXXXXXXXX
Demandante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Demandados: XXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXXXXX
Espécie: Petição de interposição de EMBARGOS DECLARATÓRIOS seguida de
razões recursais

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica, ciente da decisão proferida por Vossa Excelência nas fls. XXXX, que indeferiu a medida cautelar pleiteada na inicial (item 1), vem, a tempo e modo, com base no art. 535 e ss. do CPC, opor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com a finalidade de se *aclarar e integrar* o ato recorrido, admitindo-se, como consequência necessária do novo julgado, efeitos infringentes ou modificativos.

Seguem adiante as respectivas razões recursais.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, XX de XX de XX.

**COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EGRÉGIA CORTE SUPERIOR
ÍNCLOS DESEMBARGADORES
EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº XXXXXXXXXXXXXXXX
Demandante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Demandados: XXXXXXXXX e XXXXXXXXX
Espécie: RAZÕES RECURSAIS DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. Relatório

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar cautelar, em face do Município de XXXXX e da XXXXX, a fim de que fossem declarados inconstitucionais os arts. XXX da Lei Municipal nº XXXXX, que instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública no âmbito do referido Município.

Conforme consta da decisão de fls. XXXXX, Vossa Excelência indeferiu o pedido de suspensão cautelar dos efeitos da Lei Municipal impugnada, oportunidade em que já antecipou o entendimento desta E. Corte no sentido de declarar a constitucionalidade da norma em questão (fl. XXXX). A decisão contém vícios de omissão e contradição, razão pela qual interpõem-se os presentes embargos nos termos a seguir aduzidos.

2. Preliminarmente

O presente recurso de embargos de declaração visa impugnar decisão proferida por Vossa Excelência, que denegou medida cautelar pleiteada em sede de ADI, o que revela o indiscutível cabimento da medida. Além disso, o recurso é tempestivo. Os autos vieram com vista à Procuradoria-Geral de Justiça, no dia 23 de junho de 2006 (sexta-feira); assim, o *dies a quo* do prazo recursal teve início na segunda-feira seguinte (26 de junho de 2006). Logo, o prazo final para a interposição de embargos de declaração dar-se-á no dia 5 de julho de 2006 (quarta-feira), haja vista o prazo em dobro de que dispõe o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CPC, art. 188). Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao mérito.

3. Mérito

3.1 Da omissão pela falta de pronunciamento acerca dos requisitos ensejadores da cautelar

A decisão embargada de fls. XXXXXX não enfrentou ou analisou diretamente os requisitos ensejadores da cautelar requerida pelo Ministério Público. Ao contrário, a decisão limitou-se apenas a atestar a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tal fato, por si só, afronta a garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais prevista no art. 93, IX, da CF/88.

Em outras palavras, não basta apenas consignar que os requisitos não estão presentes; é necessário apontar especificamente o porquê de sua ausência, analisando cada um dos vícios de inconstitucionalidade apontados. A liminar cautelar requerida tem por escopo suspender os efeitos da Lei nº XXXXX, oriunda do Município de XXXXX, até que seja proferida a decisão final, já que ela padece de inequívoco vício de inconstitucionalidade, por franca violação a princípios constitucionais inerentes ao poder de tributar.

É possível a concessão de cautelar em sede de controle abstrato da constitucionalidade, a fim de se garantir a eficácia do acórdão que decidir a respeito do mérito da ação direta, nos termos da CF/88, art. 102, I, *p*. Os requisitos para a concessão de toda e qualquer cautelar são o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. De fato, ambos os requisitos estão presentes nessa ADI, embora, reiteramos, não tenham sido especificamente analisados na decisão que indeferiu a liminar requerida, gerando a omissão ora apontada. Vejamos cada um deles.

3.1.1. *Periculum in mora*

A demora na solução desta ação implicará a continuidade da inconstitucional exigência da CCIP no âmbito do Município de XXXXX. Tendo em vista a certidão que atesta a vigência da lei, certamente os contribuintes deverão arcar injustamente com o pagamento de tributo o qual, nos moldes em que foi instituído, é flagrantemente inconstitucional. Como ressaltado na inicial:

O *periculum in mora* se revela no fato de que a demora na solução da presente ADI implicará a continuidade da inconstitucional exigência da CCIP pela Prefeitura de XXXXX, ferindo direitos e garantias constitucionais dos cidadãos daquele Município, privando-os de valores muitas vezes indispensáveis à sua sobrevivência e que passarão, indevida e ilegítimamente, a integrar os cofres municipais (fl. XXX).

A espera pelo provimento jurisdicional final a ser exarado por essa E. Corte certamente gerará um clima de insegurança jurídica no âmbito daquela municipalidade, além de poder gerar efeitos e impactos sociais negativos e altamente indesejados, fragilizando, inclusive, a tutela especializada do consumidor, como se verá adiante.

Por fim, os contribuintes terão muita dificuldade em receber de volta o dinheiro pago pelo tributo caso a contribuição para o custeio da iluminação pública seja ao final julgada inconstitucional. Por isso, mais um motivo para que seja concedida a liminar cautelar a fim de suspender os efeitos da lei que instituiu esse tributo.

O extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais ensinava que o *periculum in mora* “é a possibilidade de que, antes de se atender o direito pleiteado, se positivo for o resultado do julgamento da lide ao proponente, seja-lhe causada lesão grave de difícil reparação” (TAMG, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.335976-4/000, Rel. Juíza Jurema Miranda, j. 10.10.2001, DJ 20.10.2001).

Assim, fica evidente que a cada novo mês em que o contribuinte pagar injustamente a CCIP, uma nova lesão ao seu patrimônio financeiro estará sendo gerada e que dificilmente será reparada, quer seja pela espera do julgamento final da presente ADI, quer seja pela costumeira dificuldade que encontrará em receber de volta os valores do Erário.

3.1.2. *Fumus boni iuris*

Em relação ao *fumus boni iuris*, nos termos da fundamentação expendida na inicial, não resta dúvida de que foram afrontados os princípios constitucionais que disciplinam a limitação ao poder de tributar. Vejamos os vários pontos em que se evidenciam a clara violação da lei a tais princípios.

De fato, causa-nos espanto o não-deferimento da liminar diante da evidente inconstitucionalidade da lei. A resistência encontrada por parte dos Tribunais em reconhecer essa patente inconstitucionalidade é fator que enfraquecimento do Estado Democrático de Direito, uma vez que o Poder Judiciário deixa de cumprir a sua missão constitucional de implementação da igualdade material. Sobre a fundamental implementação material outorgada pelo constituinte de 1988 ao Poder Judiciário, cita-se:

Essa implementação material do Estado Democrático de Direito brasileiro pela via jurisdicional é fundamental e ocorrerá se o Poder Judiciário, consciente e lúcido de seu dever, desenvolver atividade interpretativa: de uma lado, de *proteção* dos direitos e garantias constitucionais já consagrados formalmente; de outro,



de *efetivação*, no plano material, desses direitos e garantias constitucionais, sejam eles de natureza individual, sejam eles de natureza coletiva¹.

Reiteramos cada um dos flagrantes vícios de inconstitucionalidade apontados na inicial a fim de demonstrar também, de forma inequívoca, a presença do *fumus boni iuris* no presente caso. Pelo aspecto da *legalidade*, é cediço que todos os aspectos fundamentais do tributo, como o pessoal, espacial, temporal, quantitativo *etc.*, devem vir expressos e ser fixados, de forma inequívoca, em lei em sentido formal.

Mas a Lei nº XXXXX não definiu com clareza o aspecto quantitativo da contribuição em questão. O art. XXX dessa lei determina que o *quantum* do tributo será calculado sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, sendo tal valor fixado por um órgão do Poder Executivo (ANEEL), através de simples resolução, e não através de lei.

Assim, o aspecto quantitativo teve a sua fixação relegada a mero ato do Poder Executivo, já que todas as vezes que a ANEEL alterar a dita resolução, automaticamente haverá alteração na contribuição em análise — o que, repita-se, somente poderia ocorrer com base em lei em sentido formal.



Diversamente do que pode parecer, não se exige que a contribuição tenha um valor fixo e invariável. É perfeitamente viável que tais contribuições possuam alíquotas *ad valorem*. O que se espera é que a fixação de tais valores se dê através de lei, e não mediante simples resolução, respeitando-se, com isso, o devido processo legal legislativo.



Outro aspecto de ilegalidade é que a contribuição não será calculada com base nos gastos efetivos da Administração Pública, mas com base no consumo particular de energia elétrica de cada unidade residencial ou comercial. Dependendo do consumo aferido, isto poderá levar a Administração a arrecadar muito mais do que necessita — gerando enriquecimento ilícito —, ou até mesmo arrecadar menos do necessário para cumprir as finalidades previstas pela lei.

Também há ilegalidade quando o art. XXX da norma impugnada dispõe que “É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio”.

Ora, a lei acabou por gerar um ônus excessivo ao consumidor particular, pois atrelou o pagamento da contribuição ao pagamento da tarifa de energia elétrica, sendo que agora

¹ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Coletivo Brasileiro*: um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 150.



o consumidor deverá pagar ambos os valores no mesmo ato — já que a concessionária de energia elétrica não admite que a fatura seja paga parcialmente. Consequência disso é que se o consumidor não tiver o dinheiro para pagar todo o valor da fatura da energia elétrica (tarifa + contribuição), além de poder ter o seu fornecimento de energia elétrica suspenso pela CEMIG, *in casu*, passará automaticamente a ser devedor de tributo municipal, injustamente.

Nos termos em que se encontra, a lei viola o direito do contribuinte de discutir judicialmente inclusive a pertinência do tributo, pois, deixando de pagar a fatura, pode sofrer pesada sanção pelo inadimplemento. Machado (2004, p. 401, grifo nosso) coaduna com o nosso entendimento:

Como o não-pagamento da fatura de consumo de energia elétrica autoriza a concessionária do serviço a interrompê-lo, colocar o pagamento da contribuição como condição para o pagamento da fatura de consumo de energia elétrica seria dar ao sujeito ativo da obrigação tributária um meio violento, que exclui o devido processo legal e atropela o direito de defesa do contribuinte contra eventual cobrança indevida. *Meio de cobrança que, por isto mesmo, não tem sido admitido para os tributos em geral.*²

Dessa forma, por via indireta, o Município está forçando os seus contribuintes a pagar o tributo, sem qualquer direito de defesa. Isso atenta contra a garantia constitucional do acesso à justiça e do devido processo legal, previstos respectivamente no art. 5º, XXXV e LV, da CF/88. Isso significa utilizar-se de meio coercitivo, abusivo para forçar o pagamento de determinado tributo, o que, como dito, tem sido amplamente rechaçado em nossos tribunais. Nesse sentido:

Esta Corte vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano, como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (CDC, art. 22). O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 298017 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03.04.2001, DJ 27.08.2001, p. 230).

Essa cobrança conjunta da tarifa de energia elétrica com a contribuição para o custeio da iluminação pública viola direitos fundamentais do consumidor previstos nos arts. 6º, IV, e 39, I, do CDC:

² *Curso de Direito Tributário*. 24ª ed. São Paulo:Malheiros, 2004, p. 401.

Art.6º - São direitos básicos do consumidor:

.....
IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas ou cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.
.....

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I- condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativas.

A norma é também inconstitucional por promover uma ingerência indevida do Estado nas relações de consumo dos particulares, fazendo com que os contratos (faturas de energia elétrica) entre eles sejam alterados sem que se respeite a autonomia de vontade firmada nos respectivos acordos.

O Estado deve, em regra, criar os seus próprios meios instrumentais para cobrar os tributos de sua competência, com a impressão, por exemplo, de guias próprias. Valer-se de contratos firmados entre particulares é medida de caráter excepcional e merece ser evitada tanto quanto possível, já que não há qualquer pertinência entre essas duas relações jurídicas tão diversas: relação de direito público e relação de direito privado.

Além disso, a cobrança da contribuição nas faturas de energia elétrica somente poderia ocorrer se o consumidor-contribuinte expressamente autorizasse tal medida, conforme determina expressamente o art. 84 da Resolução 456/2000 da ANEEL:

Art. 84. Além das informações relacionadas no artigo anterior, fica facultado à concessionária incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

Parágrafo único: Fica também facultado incluir a cobrança de outros serviços, de forma discriminada, *após autorização do consumidor* (grifo nosso).

No caso, nenhum consumidor autorizou a cobrança da CCIP em suas faturas de energia elétrica. Logo, ela simplesmente não pode ser cobrada por esse meio. Com isso, demonstra-se mais uma ilegalidade e abusividade da lei em apreço.

E) A norma também viola o *princípio da anterioridade*, também chamado de *irretroatividade qualificada*, previsto na CF/88, art. 150, III, “b”, c/c art. 152, *caput*, da CEMIG:

CF/88. Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III – Cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.

É evidente que toda vez que a ANEEL alterar o preço da tarifa de iluminação pública mediante a modificação da sua Resolução, o valor do tributo — que é vinculado ao preço da tarifa — também irá alterar imediatamente, sem que se respeite a anualidade constitucionalmente assegurada. Destaca-se, mais uma vez, que a CF/88 exige a edição de lei em sentido formal para alteração do tributo e, no caso concreto, nem existe lei, mas mero ato do Poder Executivo.

F) A lei afronta, ainda, o *princípio da isonomia*, pois, o seu art. 3º assevera que “Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública”.

Conforme se observa do art. 150, II, da CF/88:

CF/88. Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Os cidadãos de XXXXXXXX encontram-se todos em situação equivalente em relação ao benefício concedido pelo Poder Público e que fundamenta a exigência da CCIP: todos usufruem, da mesma forma, do serviço de iluminação pública prestado pelo Município. Assim, o Município deve exigir o montante necessário para o custeio de todos os seus cidadãos.

Assim, não é isonômico ou igualitário exigir o tributo apenas das pessoas citadas no art. XXXX da Lei XXXXX, já que várias outras pessoas que não se encaixam nesse contexto igualmente usufruem da iluminação pública sem contribuir em nada para o seu custeio.

Um outro agravante é que uma única fatura poderá representar a contribuição de várias pessoas, tantas quantas residirem em uma única residência, o que torna a sua cobrança ainda mais desproporcional. E o pior: se determinada pessoa for titular de mais de um fatura (residência e escritório), essa pessoa será tributada duas vezes pelo mesmo fato, em manifesto e indesejado *bis in idem*.

G) a maneira de cálculo da CCIP também é *ilegal e abusiva*. A iluminação pública é serviço de natureza *uti universi*, que atinge a todos de forma indistinta. Por essa razão, o STF declarou inconstitucional a cobrança desse serviço por meio de taxas, visto não se tratar de serviço específico e indivisível, os únicos que poderiam ser cobrados por meio dessa espécie de tributo (VIDE RE nº 360.585-2, cuja decisão do Min. Carlos Velloso foi publicada na *Revista Dialética de Direito Tributário*, nº 89).

É uma forma de se atingir a *justiça fiscal*: em se tratando de um serviço que não beneficia toda a coletividade – o que não é o caso da iluminação pública, em que todos são beneficiados – nada mais justo que seja custeado pelo próprio beneficiário, na medida da despesa que ensejar os cofres públicos.

A iluminação pública atinge a todos. Por isso, ela deve ser custeada a partir da mensuração da despesa pública à prestação de tal serviço. Assim, nos moldes como institui a Lei nº XXXX, não se pode vincular o valor do tributo à despesa particular de cada contribuinte, já que não é porque em um determinado período um cidadão consumiu mais energia elétrica em sua residência que a iluminação pública das vias públicas deverá ser mais onerosa para ele.

Para se aclarar a questão, figuremos o seguinte exemplo. Um cidadão é beneficiado com três postes de iluminação em sua rua. Em um dado mês, ele pagou X pelo custeio da iluminação. A menos que haja um aumento do número de postes nas proximidades de sua residência, no mês seguinte ele também deverá pagar o mesmo valor X . Mas, de acordo com a lei, veja-se o que ocorrerá: Se a ANEEL aumentar o valor da tarifa ou o cidadão consumir mais energia, ele irá pagar um tributo mais caro, $X + Y$, mesmo não tendo havido qualquer aumento quantitativo ou qualitativo da iluminação pública nos arredores da sua casa.

E se o serviço de iluminação pública não sofreu qualquer alteração, permanecendo-se os três postes, por que o cidadão deverá pagar mais caro?

Por isso, ao vincular o custeio da iluminação pública ao consumo individual ou atrelado à atos da ANEEL, vários e evidentes discrepâncias jurídicas podem surgir.

H) A Lei XXXXXX também não prevê *destinação específica* para a renda auferida. O seu art. XXXXXX dispõe que:

Art. XXXXX O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio de iluminação pública compreende:

- a) Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) Despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

A especificação da lei é vaga, genérica, flexível e aberta. Ela deveria detalhar pormenorizadamente o caminho e o destino dos recursos arrecadados após o seu recolhimento pelos contribuintes.

Da forma como foi colocado na alínea *b* do parágrafo único do seu art. XXXX, até mesmo despesas com servidores públicos municipais ou pagamento de despesas relativas à material de escritório poderão ser consideradas como necessárias à administração ou manutenção da iluminação pública. Isso deixa brechas para que haja desvios de montante arrecadado, já que o percurso do *quantum* auferido pelo tributo não está claramente apontado na lei, assim como também não há a previsão de um fundo próprio para a sua gestão.

Assim, considerando que apenas foi atestada a ausência de relevância nos fundamentos jurídicos, é necessário que esse douto Tribunal analise especificamente os requisitos da cautelar requerida e explique a razão de sua ausência na petição inicial. Isso porque entendemos que eles estão presentes, haja vista o que foi apontado e reiterado nesse tópico.

3.2 Da contradição apresentada diante da análise prematura do mérito da própria ação direta de inconstitucionalidade

Não bastasse os requisitos da cautelar não terem sido própria e suficientemente analisados, observa-se que a decisão tangenciou fundamentos que deveriam ser apreciados somente ao final com o julgamento de mérito da ADI. Tal fato revela uma antecipação indevida do próprio mérito da ação.

Ficou adiantado pela decisão de Vossa Excelência que a lei é constitucional, haja vista as reiteradas decisões, por maioria, deste Sodalício. Ora, não é possível que em uma decisão na qual se deveria analisar, em cognição sumária, os requisitos de uma cautelar, seja analisado, em cognição verticalmente mais profunda, elementos próprios de um provimento final de mérito.

Por isso, a decisão é contraditória entre a sua conclusão e a sua fundamentação, pois discorre sobre um tema referente ao mérito da ação direta de inconstitucionalidade, mas conclui sobre outro pertinente à admissibilidade e pertinência da cautelar, sem que haja, contudo correspondência entre eles.

Não bastasse, a decisão também aduziu sobre matéria relativa à salvaguarda de planos de governo mal projetados e executados, assunto também estranho ao objeto da matéria. Veja-se: “Ademais, o valor da cobrança da aludida contribuição já integra o orçamento do município e não pode ser estancado de plano sem que ocorram sérios transtornos ao administrador e à população (fl. XXXX).”

Respeitosamente, entendemos que a população já está sofrendo *sérios transtornos* por ter que arcar com o pagamento de um tributo instituído por lei flagrantemente inconstitucional. Depois, como dito alhures, o compromisso e a missão constitucional do Poder Judiciário é com a defesa do Estado Democrático de Direito, assim como promover a implementação da igualdade substancial, zelando pelos princípios constitucionais que asseguram os direitos fundamentais dos cidadãos (CF/88, art. 1º ao 4º).

A atividade indevida do Legislativo pode gerar prejuízo aos cidadãos, ao elaborar leis que lhes suprimem garantias asseguradas pela Carta de Direitos. A CF/88 não é uma Carta Política, mas sim, uma Carta de Direitos. Logo, ela não deve se curvar diante da realidade social e das manobras políticas de alguns governantes, mas a sociedade é quem deve respeitá-la para não abalar e aniquilar o sistema jurídico, especialmente no que tange aos direitos e garantias constitucionais fundamentais.

Dentro desse compromisso constitucional, a via do controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade é um dos instrumentos potencializados colocados à disposição do Poder Judiciário para a proteção do Estado Democrático de Direito. Por fim, a decisão aduz, ainda, que “Todos reclamam da base de cálculo (KWH) mas ninguém, até agora, sugeriu outra melhor” (fl. XXX).

Com isso, Vossa Excelência mesmo reconhece o gravame social generalizado gerado pela inconstitucionalidade da lei impugnada, o que inclusive vem acontecendo em outros Municípios, gerando, de forma patente, a indignação por partes de todos.

Mas com relação à base de cálculo, vale dizer que tal matéria refoge às atribuições do Ministério Público, sendo impossível que essa Instituição sugira outra, por expressa vedação do art. 24, I, da CF/88.

Como salientamos na fl. XXX.

A forma com tal exigência será feita de toda a coletividade, de maneira equânime, não nos cabe criar ou estabelecer. O que é da competência desta Procuradoria-Geral de Justiça é a tutela da Constituição Estadual, e não admitir que seus dispositivos sejam desrespeitados pela legislação infraconstitucional, insurgindo-se, assim, contra quaisquer exigências tributárias que não se atenham às disposições e aos princípios constitucionais.

3.3 Da possibilidade em se admitir efeitos infringentes ou modificativos como consequência natural do novo julgado

É posição tranqüila na doutrina e jurisprudência que os embargos declaratórios poderão ter caráter infringente ou modificativo se, ao suprir a omissão ou outro aspecto da causa, a alteração seja decorrência natural do novo julgamento, não se podendo manter os mesmos fundamentos da primeira decisão.

Assim, não haverá qualquer ilegalidade se a decisão que se pretende com esses embargos defira a cautelar, já que, ao suprir a omissão apontada consistente em analisar os requisitos da medida pleiteada, esse Egrégio Tribunal entender que eles se fazem presentes e determinar a sua concessão.

3.4 Do posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a matéria em outros julgamentos

A fim de reforçamos o nosso posicionamento, trazemos algumas decisões favoráveis proferidas por essa Egrégia Corte Especial a respeito da Inconstitucionalidade da CCIP cobrada nos municípios mineiros.

1) Município de Andradas: ADI 1.0000.04.405150-6/000, Relator Desembargador Carreira Machado, o qual acolheu a representação, seguido por V. Exa. Vale dizer que os recursos interpostos contra essa decisão foram negados no Supremo Tribunal Federal, conforme cópia anexa.

2) Município de Pedro Leopoldo: ADI 1.0000.03.401939-8/000, Relator Desembargador Sérgio Resende, o qual acolheu a representação, seguido por V. Exa. Vale dizer que os recursos interpostos contra essa decisão foram negados no Supremo Tribunal Federal, conforme cópia anexa.

3) Município de São João Batista Glória: ADI 1.0000.04.405147-2/000, Relator Desembargador Gudesteu Biber, o qual acolheu a representação, conforme cópia anexa.

4) Município de Belo Horizonte: ADI 1.0000.04.405153-0/000, Relator Desembargador José Antonino Baía Borges, o qual acolheu a representação, conforme cópia anexa.

4. Conclusão

Ante o exposto, pede-se:

a) a *integração* da decisão de fls. XXXXX, diante da *omissão* apontada, analisando-se especificamente os requisitos para o deferimento da cautelar apresentados na petição inicial, já que a decisão embargada limitou-se apenas a atestar a ausência de relevância nos fundamentos jurídicos do pedido inicial, sem, contudo, explicar e apresentar as razões que motivaram a sua decisão.

b) o *aclaramento* da decisão de fls. XXXXX, no sentido de ser sanada a *contradição* entre a sua fundamentação e a sua parte conclusiva, pois a decisão embargada discorre sobre um tema referente ao mérito da ação direta de inconstitucionalidade, mas conclui sobre outro pertinente à admissibilidade da cautelar, sem que haja, contudo correspondência entre eles.

Destarte, providos os embargos, aguarda-se a *admissão* de efeitos infringentes ou modificativos em atendimento ao disposto nos itens anteriores e como consequência natural do novo julgado, deferindo a liminar cautelar para suspender os efeitos da Lei nº XXXXXX, que institui a Contribuição de Iluminação Pública no âmbito do Município de XXXXXX.

Por fim, requer-se a juntada das cópias dos referidos acórdãos citados no item 3.4 deste recurso.

Belo Horizonte, aos DD de MMMMM de AAAA.